



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Cadastro Nacional de Valores de Referência para Contratação Artística com Recursos Públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Valores de Referência para Contratação Artística com Recursos Públicos e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Valores de Referência para Contratação Artística – CNVRCA, destinado ao registro voluntário de valores praticados por artistas, bandas, grupos musicais e outros profissionais do setor cultural para apresentações contratadas com recursos públicos.

Parágrafo único. O cadastro será gerido pelo Ministério da Cultura e terá caráter público e gratuito.

Art. 3º Poderão realizar cadastro voluntário no CNVRCA:



\* C D 2 5 4 0 4 0 6 3 0 7 0 0 \*

- I - artistas individuais;
- II - bandas e grupos musicais;
- III - companhias teatrais;
- IV - grupos de dança;
- V - outros profissionais e coletivos do setor cultural que realizem apresentações públicas.

Art. 4º O cadastro conterá:

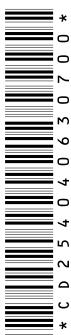
- I - identificação completa do artista ou grupo;
- II - categoria artística;
- III - valores de referência para diferentes tipos de apresentação;
- IV - especificações técnicas incluídas no valor (som, luz, estrutura, equipe);
- V - condições gerais de contratação.

§ 1º Os valores cadastrados terão validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizados a qualquer tempo pelo cadastrado.

§ 2º O cadastro não vincula o artista aos valores informados, servindo apenas como referência para o mercado.

Art. 5º Nas contratações de apresentações artísticas realizadas com recursos públicos, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão:

- I - consultar o CNVRCA como referência de preços de mercado;
- II - publicar, em sítio eletrônico oficial, os valores contratados, discriminando:
  - a) nome do artista ou grupo contratado;
  - b) valor total da contratação;
  - c) especificações do serviço contratado;
  - d) fonte dos recursos;



e) justificativa técnica, quando o valor contratado exceder em 30% (trinta por cento) a média de valores cadastrados para artistas de categoria equivalente.

§ 1º A ausência de valores cadastrados no CNVRCA não impede a contratação, devendo o órgão contratante realizar pesquisa de preços por outros meios idôneos.

§ 2º A justificativa técnica mencionada no inciso II, alínea "e", deverá considerar:

- I - notoriedade e reconhecimento do artista;
- II - complexidade técnica da apresentação;
- III - custos de deslocamento e logística;
- IV - estrutura necessária não incluída no valor base;
- V - características do evento e do público-alvo.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de transparência previstas no art. 5º constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 7º O limite das contratações será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer mecanismos de transparência e referência de preços para contratações artísticas realizadas com recursos públicos, sem, contudo, interferir na livre formação de preços ou restringir a liberdade profissional dos artistas.



\* C D 2 5 4 0 4 0 6 3 0 7 0 0 \*

Nos últimos anos, diversas contratações artísticas realizadas por entes públicos geraram questionamentos sobre a adequação dos valores pagos. Casos de disparidades significativas entre contratações similares, ausência de critérios objetivos e falta de transparência têm alimentado suspeitas de desvios e má utilização de recursos públicos.

A ausência de referências de mercado organizadas dificulta tanto o trabalho dos gestores públicos na justificação dos valores contratados quanto o controle social e institucional sobre essas despesas.

A presente proposição adota o modelo de cadastro voluntário, e não de tabelamento obrigatório, por razões constitucionais e práticas:

- Preserva a livre iniciativa: artistas mantêm autonomia para especificar seus serviços
- Respeita a liberdade profissional: não há imposição de valores
- Cria transparência sem dirigismo: oferece referências sem controlar o mercado

O núcleo da proposta está na obrigatoriedade de transparência das contratações públicas, não no controle de preços. Estabelece-se:

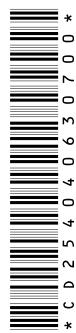
- Publicação obrigatória de valores contratados
- Justificativa técnica para valores significativamente acima da referência
- Relatórios periódicos sobre o mercado de contratações artísticas
- Instrumentos para controle social e institucional

Nesse contexto, a proposta traz diversos benefícios.

Para a Administração Pública:

- Facilita pesquisas de preço e justificativas em processos licitatórios
- Reduz riscos de questionamentos de sobrepreço
- Fortalece a defesa dos gestores em casos de impugnação

Para os Artistas:



\* C D 2 5 4 0 4 0 6 3 0 7 0 0 \*

- Valorização profissional através de referências de mercado organizadas
- Proteção contra dumping em contratações públicas
- Maior segurança jurídica nas negociações com o poder público

Para a Sociedade:

- Transparência no uso de recursos públicos
- Possibilidade de controle social efetivo
- Redução de espaços para corrupção e desvios

Vale ressaltar que a proposta está alinhada com princípios da Administração Pública (art. 37, CF/88): moralidade, publicidade, eficiência; Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que já prevê sistemas de referência de preços; Jurisprudência do TCU sobre necessidade de pesquisa de preços e justificativas.

O modelo proposto inspira-se em sistemas já existente de tabelas referenciais de honorários profissionais (médicos, engenheiros, advogados); - Sistema de Preços Aplicados (SINAPI) para construção civil; Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.

Portanto, a proposição concilia a necessária transparência na gestão de recursos públicos com o respeito à liberdade de iniciativa e à autonomia profissional dos artistas. Não se trata de controlar o mercado cultural, mas de organizá-lo de forma a proteger tanto o interesse público quanto a dignidade da profissão artística.

O sistema de cadastro voluntário com transparência obrigatória representa o equilíbrio adequado entre eficiência administrativa, controle social e liberdade econômica, contribuindo para a moralização das contratações públicas sem engessamento do setor cultural.



\* C D 2 5 4 0 4 0 6 3 0 7 0 0 \*

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de transparência e valorização da cultura nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL-SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254040630700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto



\* C D 2 2 5 4 0 4 0 6 3 0 7 0 0 \*